



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Referencial DMP n. 015.001

Assunto: Baixa de bens móveis de caráter permanente por desaparecimento. Apuração de eventual responsabilidade do Gestor Patrimonial. Possibilidade, desde que cumpridos os requisitos da Resolução GP n. 38/2024. Aplicação da Resolução GP n. 36/2019.

Senhor Diretor,

Trata-se da atualização do parecer referencial n. 0015, que se refere à análise repetitiva da baixa por desaparecimento de bem(ns) de caráter permanente pertencente(s) ao acervo patrimonial deste Poder Judiciário, nos termos da Resolução GP n. 38, de 28 de maio de 2024, com indicação de eventual apuração de responsabilidade.

Segundo se infere do artigo 5º da Resolução GP n. 36/2019, o prazo máximo de validade dos pareceres referenciais será de 2 (dois) anos, de maneira a garantir a sua atualidade:

Art. 5º O parecer referencial vigorará pelo prazo assinado pelo diretor de material e patrimônio, não podendo exceder 2 (dois) anos, de modo a garantir a sua atualidade.

Parágrafo único. O parecer referencial deverá ser revisto em caso de alteração:

I - da legislação; ou

II - em consequência de decisão administrativa ou judicial ou de ofício do precedente administrativo ou jurisprudencial que embasou a manifestação.

Consoante decisão de doc. 8344635, a validade do parecer referencial n. 015 encerrará em 1º de maio de 2026, merecendo, por esse motivo, revisão de seu conteúdo para garantia de que se mantenha atualizado.

1. Justificativa da adoção do parecer referencial

A emissão de pareceres pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio para baixa por desaparecimento de bens não pressupõe análise jurídica, mas apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados.

A atividade de parecerista é apenas uma dentre tantas realizadas pelos assessores jurídicos, os quais também respondem a consultas, participam de reuniões, de grupos multidisciplinares de contratações inéditas, gerem a regularização de bens imóveis e realizam treinamentos.

Por se tratar de demanda repetitiva nesta Assessoria Técnico-Jurídica, que depende apenas do cumprimento de requisitos específicos determinados pela Lei n. 14.133/2021 e pela Resolução GP n. 38/2024, sendo prescindível a análise jurídica a cada caso concreto, entende-se aplicável a figura do parecer referencial.

A aplicação de Pareceres Referenciais a casos repetitivos analisados pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio foi autorizada pela Resolução GP n. 36, de 29 de agosto de 2019. Utiliza-se em processos administrativos que demandam simples conferência dos dados e/ou dos documentos constantes nos autos.

No ano de 2022, foram emitidos 42 (quarenta e dois) pareceres de baixa de bens permanentes por desaparecimento e, em 2023, foram 10 (dez).

Após a adoção do parecer referencial, foram exaradas, sob sua acolhida, em a) 2024: 5 (cinco) decisões; e b) 2025: 33 (trinta e três) decisões. No corrente ano, já foram analisados 4 (quatro) processos dessa natureza.

Dessa forma, entende-se que o uso deste parecer referencial é pertinente à hipótese.

2. Da aplicação do parecer referencial aos pedidos de baixa por desaparecimento de bens móveis permanentes.

Prevê a Resolução GP n. 38/2024-GP, para o caso de bens não encontrados ou desaparecidos, o seguinte:

Art. 8º Constatado o desaparecimento de bens, a DMP autuará processo para apuração de responsabilidade do gestor patrimonial.

Parágrafo único. Caso o bem seja posteriormente localizado, poderá ser reincorporado por seu valor líquido da baixa, sopesando-se o custo-benefício da providência e considerando-se para esse fim o estado de conservação, o custo de manutenção e a necessidade.

Nessas situações de bens desaparecidos ou não encontrados, em vista do possível dano causado ao patrimônio público, o referido ato prevê a apuração da responsabilidade do Gestor ou Cogestor Patrimonial:

Art. 9º A apuração de responsabilidade do gestor patrimonial será efetivada por processo regular, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Apurados os fatos com a indicação do valor indenizatório preliminarmente encontrado, a DMP notificará o gestor patrimonial para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar defesa.

§ 2º Apresentada a defesa pelo gestor patrimonial, a DMP poderá realizar diligências destinadas à elucidação dos fatos, após o que se concederá prazo de 5 (cinco) dias úteis para nova manifestação.

§ 3º Os autos serão encaminhados ao diretor-geral administrativo para decisão.

§ 4º Da decisão do diretor-geral administrativo caberá recurso, com efeito suspensivo, ao presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 10. Concluído o processo de apuração de responsabilidade, o responsável pelo desaparecimento do bem ou pelo dano causado a este ficará obrigado a indenizar o valor correspondente.

O valor da eventual indenização pelo dano causado será apurado nos termos no artigo 11 da mencionada Resolução:

Art. 11. O valor indenizável de que trata o art. 10 desta resolução será obtido com base no valor de aquisição do bem móvel permanente associado ao critério de depreciação contábil conforme a vida útil do bem, de acordo com a Instrução Normativa n. 1700, de 14 de março de 2017, da Receita Federal e outras normas sobre a matéria.

§ 1º Nos casos não abrangidos pela Instrução Normativa n. 1700, de 14 de março de 2017, da Receita Federal, para o cálculo do valor indenizável será considerada a vida útil de 10 (dez) anos, tendo em conta o tempo decorrido desde a data de aquisição até a de autuação do processo.

§ 2º No caso de ativos de tecnologia da informação, o valor indenizável será o de equipamento similar existente no mercado ou o daquele adquirido no último procedimento licitatório pelo PJSC.

§ 3º A Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis efetuará o cálculo do valor indenizável com base em bem similar existente no mercado ou naquele adquirido mais recentemente, solicitando, sempre que necessário, apoio ao gestor orçamentário do bem, se não representado por um membro da comissão.

§ 4º Em caso de dano a bem móvel permanente, a indenização corresponderá ao valor do reparo.

§ 5º Em caso de bem de consumo ou bem de alto custo de controle, a indenização corresponderá ao valor de um bem novo.

§ 6º Livros, obras de arte, antiguidades e bens de importância histórica serão avaliados conforme seu valor de mercado, e a indenização corresponderá ao valor integral da avaliação.

Percebe-se que o § 1º do artigo 9º daquela norma indica que a notificação do gestor patrimonial para apresentação de defesa deverá ser precedida do cálculo preliminar do valor indenizatório.

O Relatório de Baixa extraído do sistema conta, via de regra, com o valor depreciado dos bens, o qual deve ser considerado como valor indenizatório preliminar. Nesses casos, a análise da Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis para cálculo da quantia exata da indenização, nos moldes do artigo 11, § 3º, da mesma Resolução, deverá ocorrer apenas após decisão do Senhor Diretor-Geral Administrativo, desde determinada a indenização pelo gestor patrimonial.

Já nas hipóteses de não haver, ainda, no sistema, a indicação do valor depreciado no bem (situação de todos os bens registrados anteriormente à implementação do sistema, em 2021), o Relatório de Baixa não terá esta informação e deverá a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis atuar previamente à notificação do gestor patrimonial, indicando de antemão o valor indenizável do bem.

Assim, o processo de baixa por desaparecimento e apuração de responsabilidade deverá seguir os seguintes passos:

1. juntada da relação de bens não localizados com indicação do valor indenizatório preliminar;

1.1. caso o Relatório de Baixa não indique o valor depreciado do bem (valor indenizável preliminar), a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis deverá realizar o cálculo da quantia indenizável;

2. notificação do gestor patrimonial para apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

3. a Divisão de Patrimônio poderá realizar diligências destinadas à elucidação dos fatos, concedendo novo prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação;

4. informação da Divisão de Patrimônio contendo resumo da instrução processual e as informações relevantes para a apuração de responsabilidade;

5. decisão do Diretor de Material e Patrimônio acolhendo a subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial DMP n. 015.001;

6. caso o gestor patrimonial seja servidor, os autos deverão ser submetidos ao Diretor-Geral Administrativo para autorização da baixa por desaparecimento do(s) bem(ens) de caráter permanente e para análise e decisão a respeito da responsabilização do gestor patrimonial;

6.1 caso o gestor patrimonial seja magistrado, os autos deverão ser submetidos ao Diretor-Geral Administrativo, para autorização da baixa por desaparecimento do(s) bem(ens) de caráter permanente e, à Coordenadoria dos Magistrados para análise e decisão a respeito da responsabilização do gestor patrimonial;

7. na hipótese de haver responsabilização, os autos deverão ser encaminhados à Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis para realização do cálculo do valor indenizável definitivo, caso ainda não realizado, e posterior notificação do gestor patrimonial acerca da decisão e do desconto em sua folha de pagamento do valor devido.

3. Alterações

3.1. Parecer Referencial n. 015.001: prorrogação do prazo de vigência do parecer referencial, nos termos do artigo 5º da Resolução GP n. 36/2019, não havendo demais alterações a serem feitas.

4. Conclusão

Nesse contexto, conclui-se que os processos de baixa patrimonial de bem(ns) permanentes desaparecidos, nos termos da Resolução GP n. 38/2024, são hipóteses de aplicação deste Parecer Referencial DMP n. 015.001, que se submete a Vossa Senhoria, a fim de que, caso acolhido, seja fixado prazo de vigência e, após cientificado o Senhor Diretor-Geral Administrativo, disponibilizado no portal do Poder Judiciário.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



Documento assinado eletronicamente por **Manuela Stefani Cardoso, Assessora Técnica**, em 16/03/2026, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Milene Rudolfo de Oliveira de Cordova, Assessora Técnica**, em 17/03/2026, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Goulart, Assessor Técnico**, em 17/03/2026, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rodrigues Leite Chaves, Assessora Técnica**, em 17/03/2026, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10460129** e o código CRC **C56208DA**.

0033699-06.2024.8.24.0710

10460129v3